



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 1.990

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas aprovou e eu, Alberto Kirchner de Andrade, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Itaú de Minas, de ambos os poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e complementar correlata de pessoal / em vigor, até a edição do novo estatuto dos servidores públicos / do Município, previsto no artigo 9º desta lei.

Art. 2º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, terão seus empregos transformados em função pública, automaticamente, no dia 1º / (primeiro) do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º - No procedimento previsto neste artigo, serão / mantidas a denominação e as atribuições do emprego de que seja titular o servidor.

§ 3º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 3º - O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública nos termos do artigo 2º desta lei, será - efetivado em cargo público desde que:

- I - sendo estável, seja aprovado em concurso interno;
- II - nos demais casos, seja aprovado em concurso público que se realizar para cargo correspondente à função pública de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

que é titular.

Parágrafo Único - Será admitido aos atuais servidores, nos concursos de que cogita este artigo, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na prova de títulos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Art. 4º - O atual servidor, aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo, não estará sujeito ao estágio probatório se, no ato da nomeação, contar com 2 (dois) anos ou mais de tempo em serviço público neste município.

Parágrafo Único - O servidor nomeado, na forma deste artigo, que no ato da nomeação, contar menos de 2 (dois) anos de serviço público neste Município, ficará obrigado à complementação do estágio probatório.

Art. 5º - Ao servidor abrangido pelo artigo 3º, inciso II, desta lei, será assegurada indenização, em caso de dispensa ocorrida até a data de homologação do primeiro concurso público que se realizar para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, composta das seguintes parcelas:

I - remuneração correspondente ao valor do mês da dispensa;

II - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior;

IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do início do vínculo empregatício de que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 6º - O servidor na condição do artigo 2º desta lei será inscrito, na forma prevista em regulamento, no órgão previdenciário municipal.

§ 1º - Continuarão vinculados ao regime previdenciário federal os atuais servidores:

a) que contem com 30 (trinta) anos ou mais de contri -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

buições previdenciária para o INPS;

b) que contem com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de / contribuições previdenciária para o INPS se professor, e 20 (vin- te) anos ou mais, se professora;

c) que contem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, se mulher.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos se - guintes benefícios previdenciários, dentre outros:

- a) assistência médica;
- b) proventos de aposentadoria;
- c) licença-saúde;
- d) pensão por morte do servidor.

§ 3º - Ao Fundo Previdenciário Municipal serão destina dos os seguintes recursos:

- a) a contribuição previdenciária do servidor, no impor te de 10% (déz por cento) sobre sua remuneração;
- b) a contribuição do Município, no importe de 20% (vin te por cento) sobre a remuneração de cada servidor;
- c) outros recursos orçamentários e extraorçamentários.

§ 4º - O Fundo Previdenciário Municipal será regulamen tado em lei de iniciativa do Executivo, no qual garantir-se-á a / presença de representantes do Executivo, do Legislativo e dos Ser vidores deste Município, indicados pelos seus representantes, em seu órgão gestor.

Art. 7º - Para suprir comprovada necessidade de pes - soal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular / do cargo;

II - cargo vago em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considera da a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação /

... configure qualquer das hipóteses do artigo /



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§ 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação de pessoal por tempo determinado, limitadas às seguintes situações:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

III - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - Para o exercício de atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art. 9º - O Poder Executivo encaminhará ao exame da Câmara Municipal o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que conterá as diretrizes do sistema de carreiras, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.

§ 1º - Os projetos de lei relativos aos planos de carreira dos servidores municipais, contendo a estrutura das classes, sua descrição e quantificação, e respectiva política remuneratória, serão enviados à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência da lei de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O ingresso nas novas carreiras, para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos cargos, mantida a posição hierárquica já alcançada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua /
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 24 de
Julho de 1.990.

ALBERTO KIRCHNER DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

CLÉZIO ANTONIO ALVÈS
CHEFE DE GABINETE

Transcrito às fls. _____
do livro n.º _____ de Leis
Municipais.